

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante MARUAI CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 38/2022** – Processo Administrativo nº 2590/2022, destinado à **contratação de empresa de engenharia, especializada em levantamentos topográficos, para execução de serviços de Levantamento Planialtimétrico; Levantamento Altimétrico; Nivelamento Geométrico (com apresentação de Perfis com Estaqueamento de 20,00 em 20,00 metros) e Cadastral Georreferenciado de áreas, com fornecimento total de mão de obra e dos equipamentos necessários a execução dos trabalhos**, pelo tipo menor preço. **Fica mantida a sessão pública dia 15/09/2022, às 10:00 horas.** Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (BB 959612), pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 14 de setembro de 2022. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MARUAI CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2590/2022 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA EM LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO; LEVANTAMENTO ALTIMÉTRICO; NIVELAMENTO GEOMÉTRICO (COM APRESENTAÇÃO DE PERFIS COM ESTAQUEAMENTO DE 20,00 EM 20,00 METROS) E CADASTRAL GEORREFERENCIADO DE ÁREAS, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA E DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 212/235, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **MARUAI CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.**, resumidamente, **alega** que: o objeto em síntese está também inserido dentro do campo de atuação de empresas e profissionais da categoria dos técnicos industriais, que comprovem registros no **CRT-01**, destacando-se os **técnicos industriais habilitados em Agrimensura**, conforme resoluções específicas desta especialidade e **requer**: que seja incluída a possibilidade de participação de empresas e responsáveis técnicos registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais pertinentes, uma vez que possuem qualificação técnico-operacional.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado a Engenheira Sandra Regina Amaral Leite de Barros, Chefe do Departamento de Planejamento e Projetos. Em sua manifestação, às fls. 242/244, abaixo transcrita, restou ratificada as

informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante supracitada, conforme segue:

“Como consta no Termo de Referência, a finalidade do objeto é a contratação de uma empresa de engenharia, a qual o engenheiro agrimensor será responsável técnico pela supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medição e outras atribuições pertinentes ao cargo.

Mesmo que os serviços objeto desse TR, sejam realizados por técnicos de agrimensura, cabe a essa Autarquia almejar que os serviços estejam sob a responsabilidade de uma empresa de engenharia que em seu quadro de profissionais possua um engenheiro agrimensor, pois, os serviços são específicos e relacionados a obras de saneamento, tais como, sistemas de microdrenagem e macrodrenagem, redes coletoras de esgoto (interceptor/ coletores tronco), adutoras de água (bruta e tratada), alinhamento predial entre outros conforme citados no TR.”

Foi consultado também o Diretor de Planejamento e Projetos, senhor Glauco Enrico Bernardes Fogaça que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, às fls. 242/244, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, assim como a manifestação da Chefe do Departamento de Planejamento e Projetos, conforme segue:

“Em atenção ao pedido de impugnação, venho ressaltar que as obras executadas pelo SAAE Sorocaba de saneamento básico são responsáveis em garantir à toda população de Sorocaba a qualidade de vida necessária.

Tais obras precisam ser precisas e possuem caráter específico somente encontrado nas operadoras de saneamento existentes em todo o país e sempre iniciam com a execução dos serviços objeto dessa licitação, assim a necessidade de que os serviços a serem contratados que sejam de precisão elevada e de responsabilidade técnica imensa.

Embora o técnico em agrimensura possa executar as atividades licitadas, é essencial para a qualidade dos serviços prestados por essa autarquia que o responsável técnico seja engenheiro agrimensor.

O resultado do objeto dessa licitação será, como mencionado anteriormente, utilizado em todos os projetos executivos que serão elaborados pelos engenheiros da autarquia, não podendo correr o risco em se receber o resultado de um trabalho que, por falta de experiência e/ou falta de amplitude de conhecimento deixar de se

mensurar questões relevantes e que poderá trazer algum prejuízo aos trabalhos que serão desenvolvidos após a execução dos serviços contratuais.

Desta forma, ratifica-se a exigência de responsável técnico ser com Engenheiro Agrimensor.”.

Considerando que o item 8.3. “a” do edital que discorre sobre Qualificação Técnica Operacional:

“8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em **Engenharia Agrimensura com comprovação de vínculo profissional.”**

Sorocaba, é a quarta cidade mais populosa do interior paulista e a mais populosa da região sudeste paulista com uma população de 695.328 habitantes, estimada pelo IBGE¹ para 2021 e continua crescendo. Para acompanhar sua constante evolução, o SAAE Sorocaba possui projetos que estão sendo e que ainda serão realizadas pela Autarquia visando sempre a melhoria dos serviços prestados à população sorocabana, sendo então imprescindível que os serviços sejam eles realizados pelos servidores e/ou contratados, sejam feitos sempre por empresas que possuam em seu *know-how* profissional capacitado e habilitado afim de não haver prejuízo para a população.

Nesse mesmo diapasão, e como é de conhecimento geral há algumas diferenças entre o eng. Agrimensor e o téc. em agrimensura, como, ocorre entre o engenheiro e o técnico de segurança do trabalho, o agrônomo e o técnico agrícola, o médico e o enfermeiro, naturalmente. O bacharel e o técnico são profissionais que se completam, mas que de forma alguma podem ser resumidos à mesma categoria, as evidências dessas diferenças são óbvias. Podemos destacar finalmente, que o téc. em agrimensura está treinado para executar tarefas específicas, enquanto o eng. agrimensor está capacitado a projetar, modelar e otimizar trabalhos decorrentes dessa especialização da engenharia. Se assim não o fosse a Lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, teria sido revogada.

Salientamos que a exigência dos documentos solicitados no item 8.3 do certame no prazo supra citado visa afastar possíveis licitantes, que por ora, não tenham condições de atender a demanda da Autarquia, conforme manifestação do Diretor de

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sorocaba/panorama>

Planejamento e Projetos e da Chefe do Departamento de Planejamento e Projetos, para um contrato que poderá ser prorrogado conforme estabelece a Lei Geral.

Todavia a estabilidade da aquisição do objeto licitado pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico, aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar se o objeto ofertado atende na integralidade o edital e seus anexos nos termos da Lei 8.666/1993.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2022, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto às exigências do Edital em epígrafe foi observado e, esta Administração, bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Portanto, com base nas manifestações do Diretor de Planejamento e Projetos, Senhor Glauco Enrico Bernardes Fogaça e da Chefe do Departamento de

Planejamento e Projetos, Engenheira Sandra Regina Amaral Leite de Barros, e nos argumentos expostos acima, decido **negar PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **MARUAI CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade a Lei nº 8.666/93, ficando claro, portanto, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe

Sorocaba, 14 de setembro de 2022.

Thais Coelho Grandio
Pregoeiro